



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000166/2004-89
Recurso n°	134.838 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.483
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	PÉRICLES PINHEIRO MACHADO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR




Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. Glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada por não apresentação do ato declaratório ambiental (ADA) em tempo hábil.

Inaplicabilidade. Comprovação das áreas isenta.

Área de pastagem declarada. Valor da terra nua.

Uma vez que restou comprovado mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue a destempo, averbação efetivada à margem da matrícula do imóvel com a guarda do prazo legal estatuído, e demais documentação hábil e legal acostada ao processo, é dever dar provimento parcial ao recurso para acatar as áreas isentas referentes à preservação permanente e utilização limitada. Quanto às áreas de pastagens pretendidas pelo recorrente, além das já aceitas pela autoridade de primeira instância, diferentemente do declarado na DITR, não se têm como atender essa pretensão, devendo ser negado provimento. O valor do VTN pretendido é matéria que não se toma conhecimento, por preclusão.

  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto ao VTN. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, para considerar tão somente 25 ha. Por maioria de votos, dar provimento parcial no que concerne à área de utilização limitada, para adotar 314 ha, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que admitiam somente 140 ha. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à área de pastagem. Nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Ausente momentaneamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 14/01/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Jaú”, cadastrado na SRF, sob o nº 1.849.621-0, com área de 1.316,7 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 55.451,07 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (R\$ 41.843,37) e da multa proporcional (R\$ 41.588,30), perfaz o montante de R\$ 138.882,74.

A ação fiscal iniciou-se em 01/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Ficha de Vacinação do IMA, para 1998; e 6º - Nota fiscal de compra de vacinas, para 1998.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 15/24.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” de fls. 10/11), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR; quanto à área de pastagens, considerou que os documentos apresentados não comprovaram a sua utilização; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e utilizada para pastagens (25,0ha, 314,0ha e 925,7ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 294.976,00 (R\$ 224,02 por hectare) para R\$ 652.420,00 (R\$ 495,50 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$55.451,07, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.

Cientificado do lançamento em 02/02/2004 (fls. 27), ingressou o contribuinte ora recorrente, em 18/02/2004 (protocolo de recepção às fls. 30), com sua impugnação, anexada às fls. 30/56, e respectiva documentação, juntada às fls. 57/78 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte da “Descrição dos Fatos”, constante do Auto de Infração;

- O impugnante apresentou Laudo Técnico emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais –

EMATER/MG, sendo que as constatações produzidas no Laudo Técnico solicitado não mereceram atenção da autoridade autuante, que sequer deu-se ao trabalho de refutá-las;

- além dos dados trazidos pelo incontornável Laudo Técnico da EMATER /MG – que denota, na realidade, erro material “pro fisco” por parte do impugnante quando do preenchimento de sua DITR – fatores outros devem ser considerados no enfrentamento da imposição tributária ora hostilizada;

- quanto às áreas ambientais, discorre a respeito da classificação das isenções em condicionadas e incondicionadas, e conclui, do confronto com o art. 3º da Lei nº 9.393/96, que o art. 10, § 1º, inciso II, letras “a” e “b”, da Lei nº 9.393/96 não trouxe em seu bojo isenções do ITR, mas sim meras exclusões da base de cálculo, relativas as áreas de que trata;

- em se tratando as áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada meras exclusões da base de cálculo do ITR, o reconhecimento mediante Ato Declaratório do Ibama e a averbação à margem da matrícula do imóvel constituem-se em simples obrigações acessórias, cuja ausência de cumprimento não pode ensejar cobrança de tributo e sim de multa por falta de seu cumprimento, nos exatos termos do artigo 115 do CTN – transcrito na impugnação, junto com ensinamento de Hugo de Brito Machado;

- por outro lado, não se pode olvidar que a fiscalização federal jamais questionou a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, sendo transcrito, nesse sentido, trecho do Relatório Fiscal;

- discorre a respeito do fato gerador e da base de cálculo, com transcrição de ensinamentos de Amílcar de Araújo Falcão e Geraldo Ataliba, concluindo que, se a própria fiscalização confirma a existência das áreas ambientais, não há, portanto, motivos para a desconsideração das mesmas simplesmente pelo descumprimento da obrigação acessória de averbar as áreas à margem da matrícula do imóvel e de obter reconhecimento das áreas mediante ato declaratório do IBAMA;

- transcreve, para corroborar sua argumentação, ementa de julgado do Conselho de Contribuintes, além de aludir ao princípio da verdade material;

- quanto à área de utilização limitada, alega ser inconteste a necessidade de se considerar os 140 hectares averbados pelo impugnante à margem da matrícula nº 7324 como de reserva legal, readeguando a autuação à prova inequívoca;

- observa-se, do confronto entre a Declaração do ITR e o Laudo Técnico apresentado pela EMATER, a existência de inúmeros erros materiais no documento elaborado pelo ora Impugnante, que, uma vez comprovados, em homenagem ao princípio da verdade material, estrita legalidade e, até mesmo, da moralidade administrativa, o órgão julgador não pode furtar-se a corrigi-los, sob pena de locupletamento ilícito do órgão fazendário, transcrevendo, nesse sentido – o que se

estende para as demais matérias abordadas na impugnação -, ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;

- O Laudo Técnico constatou a existência da área de Preservação Permanente de interesse ecológico em um total de 150 hectares, ao longo dos 10 quilômetros insertos na propriedade que margeiam os rios Da Prata e Peixe;

- a efetiva área de pastagens da propriedade restringe-se a 300 hectares, conforme atesta o Laudo Técnico da EMATER/MG;

- corroborando a existência e efetiva utilização das pastagens, o impugnante apresentou à auditoria federal, Nota Fiscal relativa a compra de 140 doses de vacina, bem como Declaração do Criador, dando conta da existência de 133 bovinos na área;

- o contribuinte questiona o procedimento fiscal e conclui que a glosa total efetuada pela fiscalização mostra-se por demais descabida, primeiramente por desconsiderar elementos de prova apresentados pelo Peticionário sem a devida justificação e, a dois, por contradizer Laudo Técnico por ela mesma solicitado;

- do total alocado no campo "Pastagens" da DITR, o mencionado Laudo contempla apenas 300 hectares como área efetivamente destinada a pastagens, sendo que o restante, que perfaz o total de 625,7 hectares, encontra-se coberto por área inaproveitável ao desenvolvimento de atividade agropastoril, transcrevendo, nesse sentido, trecho do laudo da EMATER/MG, bem como ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;

- quanto ao VTN, após visita física ao local e baseado nas condições particulares da propriedade, a EMATER atribui à propriedade o valor venal de R\$ 335.250,00 e o VTN de R\$ 215.590,00, concluindo que o valor do imóvel a ser utilizado para fins de fixação do VTN é aquele atribuído pela EMATER/MG, por ser o único que espelha a verdade real propugnada pelo Direito Tributário, aludindo, nesse sentido, à decisão exarada pela DRJ de Campo Grande/MS;

- quanto à metodologia de cálculo para apuração do VTN, entende que o lançamento não pode valer-se de critérios dispares para a fixação do montante tributável, de forma que ou bem a área de pastagem existe, e deve ser alocada, tanto para o bem quanto para o mal, ou não existe, demandando sua exclusão em ambas as hipóteses;

- ante a aparente parcialidade demonstrada na metodologia de cálculo utilizada para a aferição do valor da terra nua (VTN), nenhum crédito merece a reconstituição procedida pela autoridade tributante, por apresentar-se em desafio à lógica;

- por fim, postura o impugnante a exoneração da exigência questionada.

Através do Acórdão N° 15.049 de 23/09/2005 a DRF de Julgamento em Brasília – DF, julgou os lançamentos como procedentes em parte, conforme a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Distribuição das Áreas do Imóvel

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o contribuinte pretende que seja considerada uma nova distribuição para as áreas do imóvel, tendo apresentado, para tanto, o Laudo Técnico emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG, com ART devidamente registrada no CRENMG (docs. de fls. 57/63).

Assim, o interessado busca o acatamento de uma área de preservação permanente de 155,0ha; de uma área de utilização limitada / reserva legal de 140,0ha; de uma área inaproveitável de 625,7ha, e de uma área de pastagem de 300,0ha. Quanto ao VTN, pretende que seja considerado o valor de R\$ 215.590,00.

Apenas para comparação, haviam sido declarados, originariamente, uma área de preservação permanente de 25,0ha, uma área de utilização limitada de 314,0ha, uma área de pastagens de 925,7ha (todas integralmente glosadas pela fiscalização), além de um VTN de R\$ 294.976,00, aumentado, pela fiscalização, para R\$ 652.420,00.

Em princípio, o acatamento desses novos dados cadastrais estaria prejudicado pela modalidade do lançamento do ITR/1999 e por tais alterações terem sido solicitadas somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando argüida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso T, do CTN, em caso de erro de fato devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a Norma de Execução (NE) Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003, aplicável ao exercício de 1999.

Assim, passemos à análise das alterações pretendidas pelo requerente.

Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada / Reserva Legal

A autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada) da incidência do ITR, como, aliás, constante do relatório anexado às fls. 07/08 dos autos.

Embora o interessado tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 21 (cópia da matrícula de uma das glebas que compõem o imóvel, de nº 7.234), a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada / reserva legal no total de 140,0ha – inferior à área constante da DITR/1999 -, fato é que a autoridade fiscal constatou que o requerimento do ADA foi intempestivo para o exercício de 1999,

razão pela qual as áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal declaradas, de 25,0ha e 314,0ha, respectivamente, foram integralmente glosadas.

Pois bem. Da análise das alegações do impugnante e da documentação constante dos autos com a finalidade de justificar as áreas ambientais ora tratadas, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento das mesmas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996 (Transcrito).

A exclusão das áreas ambientais do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996 (transcreveu).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 10 de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (Transcreveu).

Como visto, e diferentemente do defendido pelo impugnante, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas ambientais, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Oportuno destacar que não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação, cabendo observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Além disso, não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo

com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação.

Ademais, cabe destacar que autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da atual Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria – MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte bem como o teor da documentação apresentada pelo mesmo, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, havendo a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para fins de exclusão da tributação, o que está em consonância com o teor do Auto de Infração, no qual a autoridade autuante corretamente relatou que não se questionava a existência das reservas preservacionistas, posto que tal fato não atingiria o âmago da questão (ver fls. 07/08).

Pois bem. Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/99 (30 de setembro de 1999, de acordo com a IN SRF nº 088, de 20/07/99).

No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA – MG foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 20 de outubro de 2000, como se pode observar do documento anexado às fls. 22 dos autos, sendo posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (31 de março de 2000), cabendo destacar, ainda, que em tal requerimento a área de preservação permanente é de 25,0ha, enquanto que a área de utilização limitada/reserva legal é de 314,0ha, conforme declarado.

Em suma, a apresentação do ADA constitui um ônus para o contribuinte, de forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o declarante do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal, afirmação esta que, obviamente, se aplica, inclusive, à área de 140,0ha, ainda que tempestivamente averbada.

Oportuno destacar que o ADA bem como a exigência de averbação em exame não caracterizam obrigação acessória, como alegado pelo interessado, posto que tais exigências não estão vinculadas ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se

convertem, caso não cumpridas ou não requeridas a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência ou protocolização intempestiva do requerimento do ADA bem como a falta de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, não ensejam multa, o que ocorreria caso se tratassem de obrigação acessória – como, aliás, explanado na impugnação -, mas sim incidência do imposto.

Ainda, há que se observar que a necessidade de apresentação do ADA / requerimento tempestivo, bem como a averbação tempestiva, constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1999.

Desta forma, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1999, entendo que deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, originariamente declaradas como sendo de 25,0ha e 314,0ha, respectivamente.

Da Área de Pastagens / Da Comprovação do Rebanho Declarado

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação, segundo a fiscalização, do rebanho informado no DIAC/DIAT (235 cabeças de animais de grande porte – “extrato” de fls. 11), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens (925,7 ha – “extrato” de fls. 10), tendo em vista a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/96.

Tendo em vista o teor da defesa apresentada pelo impugnante e os documentos anexos, constata-se que o mesmo pretende que seja acatado o total de 133 (cento e trinta e três) animais de grande porte, que ocupariam uma área de pastagens dimensionada em 300,0ha, amparando sua pretensão na Nota Fiscal relativa à compra de 140 doses de vacina e na Declaração do Criador (docs. às fls. 66 e 67), além de referir-se ao Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG (fls. 57/63).

Relativamente ao assunto em exame, e embora os documentos carreados aos autos pelo contribuinte em fase anterior à lavratura do Auto de Infração não tenham sido considerados hábeis pela autoridade autuante, entendo que os mesmos comprovam a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1998, do rebanho pretendido pelo autuado.

De fato, a Nota Fiscal de compra de vacina, combinada com a Declaração do Criador, constituem documentos hábeis para a finalidade a que se propõe, pois embora identifique um imóvel denominado “Fazenda Caiçara”, a mesma está em nome do contribuinte, e comprova a existência, durante o ano-base de 1998, do gado pretendido, composto por 133 cabeças.

Inclusive, cabe ressaltar que, em pesquisa aos sistemas internos da SRF, constatou-se que o requerente não apresentou DITR para qualquer outro imóvel no período em exame, qual seja, exercício de 1999 (ver fls. 82), o que permite concluir que a "Fazenda Caiçara" trata-se, em verdade, da denominação de algumas das glebas que compõem o imóvel denominado "Fazenda Jai", objeto deste processo, reforçando esta afirmação o fato de que as matrículas n.ºs 9.379 e 7.952 (fls. 17 e 18) referem-se a terras situadas na "Fazenda Bicho da Caiçara".

Desta forma, considerada as 133 cabeças de animais de grande porte e sujeitando a referida quantidade ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais por hectare, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4 – lotação mínima de 0,25 cabeça por hectare, apuramos urna utilização média de 532,0 ha. (801 0,25 cabo por ha) de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1998.

Para fins de apuração da área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária (Ficha 06), o inciso II, do art. 16, da IN/SRF/n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, V, da IN/SRF/n.º 67/1997, dispõe que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, que, como demonstrado acima, foi de 532,0ha.

No presente caso, como a área de pastagens declarada originariamente pelo interessado foi de 925,7ha, cabe ser acatada, para fins do cálculo do GU, a área de 532,0ha, por ser a menor.

Note-se que o acatamento da área de pastagens na dimensão de 532,0ha, em lugar dos 300,0ha identificados no laudo de fls. 57/63, se justifica porque, como exposto no parágrafo anterior, a área de pastagens originariamente declarada foi maior, o que pressupõe que ao menos parte das áreas de cerrado do imóvel foi, também, usada, no exercício em questão, para apascentar o gado devidamente comprovado, de forma que desconsiderar esta hipótese quando há elementos que a tornam pertinente, seria penalizar o contribuinte, o que não se coaduna com o objetivo maior do ITR, que é o de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Por sua vez, no que tange ao restante da área de cerrado, originariamente declarada como área de pastagem, mas não utilizada nesta finalidade, não há como acatá-la como área inaproveitável para o desenvolvimento da atividade agropastoril, pois, para tanto, faz-se necessário – a exemplo do que ocorre com as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal – que as mesmas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, a comprovação da protocolização tempestiva da solicitação do ADA, nos termos do já transcrito art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF n.º 67/1997, o que não ocorreu, ressaltando-se que nenhuma área dessa natureza consta do doc. de fls. 22.

Ainda, a não incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/inaproveitáveis está, também, condicionada à apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as referidas áreas como de interesse ecológico – exigência esta que, também aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96, não consta que tenha sido cumprida pelo interessado, não bastando, na situação em tela, o teor do laudo apresentado.

Assim, da área de 925,7ha, originariamente declarada como pastagens, cabe acatar 532,0ha a esse título, tendo em vista a comprovação da existência de gado suficiente para ocupá-la.

Do Cálculo do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 12), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/1999, de R\$ 294.976,00 (R\$ 224,02 por hectare), foi aumentado para R\$ 652.420,00 (R\$ 495,50 por hectare), valor este apurado consoante o Demonstrativo de fls. 08.

No que diz respeito a tal matéria, o impugnante não apenas rejeita o VTN apurado pela autoridade fiscal, como pretende, em verdade, que seja adotado o VTN de R\$ 215.590,00 ou R\$ 163,73 por hectare, que é inferior ao declarado originariamente, amparando seu pedido no teor do Laudo Técnico elaborado pela EMATER/MG, o qual espelharia a verdade real propugnada pelo Direito Tributário.

Pois bem. No presente caso, não caberia, em princípio, acatar o laudo juntado às fls. 57/63, pois embora o mesmo tenha sido elaborado pela EMATER/MG, na pessoa da engenheira agrônoma Patrícia Andrade Lopes Burgos, inclusive com ART devidamente registrada no CREA (fls. 63), fato é que tal documento foi utilizado para fazer prova dos dados informados na declaração do ITR do exercício de 1997, quando o presente processo trata do ITR do exercício de 1999.

Entretanto, entendo que é possível considerar as informações constantes do laudo, combinada com outros dados, se não para acatar o VTN nele contido, pelo menos para restabelecer o VTN originariamente declarado, por restar evidenciado que o mesmo não foi subavaliado.

De fato, o referido laudo foi elaborado em 11/10/2000, com base em vistoria realizada no dia anterior por profissional legalmente habilitada, e, nesta condição, responsável pelas informações constantes do trabalho por ela desenvolvido, e os dados contidos no laudo vão ao encontro do pretendido pelo interessado para o exercício de 1999, o que pressupõe que os valores das terras do imóvel não sofreram grandes alterações entre o exercício de 1997 e 1999.

Note-se que o não acatamento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e inaproveitável) não se fundamentou na inexistência das referidas áreas, mas na ausência dos

documentos previstos na legislação para a exclusão das mesmas do ITR.

Corroborando o entendimento de que não houve subavaliação do VTN originariamente declarado, equivalente a R\$ 224,02 por hectare, o fato de o mesmo ser superior a, pelo menos, três tipos de terras listados no SIPT (fls. 25 e 75), encontrando-se, ainda, compatível com o VTN médio por hectare de R\$ 268,36, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Presidente Olegário, o que não seria o caso, diga-se de passagem, se fosse acatado o VTN constante do laudo, de R\$ 215.590,00, equivalente a R\$ 163,73 por hectare, este sim a exigir maior rigor para sua consideração.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no artigo 29 do Decreto 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos – seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro –, com o intuito de se chegar a um juízo de mérito (valor) quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim sendo, com base nos elementos de prova constantes dos autos, entendo que não há que se falar em subavaliação do dado cadastral em exame, devendo ser restabelecida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 294.976,00 (R\$ 224,02 por hectare), declarado originariamente pelo contribuinte para o referido imóvel rural – “Fazenda Jaú”.

De todo o exposto, cabe considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (133 cabeças de animais de grande e uma área servida de pastagens de 532,0ha), além de restabelecer a tributação do imóvel com base no Valor da Terra Nua originariamente declarado (R\$ 294.976,00 = R\$ 224,02 por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, adequando-se a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Ficha 6 – Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho - (Qtde de Cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	0	133
02	Animais de Médio Porte	0	0
03	Total do Rebanho ajustado	0	133
Área Servida de Pastagem - (ha)			
04	Pastagem Nativa	0,0	0,0
05	(+) Pastagem Plantada	925,7	532,0
06	(+) Forrageira de Corte	0,0	0,0
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	925,7	532,0
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,25	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	0,0	532,0
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	0,0	532,0
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico		
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	0,0	532,0

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	1.316,7	1.316,7
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-) Área de Utilização Limitada	00	0,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	1.316,7	1.316,7
05	(-) Área Ocupada com Benfeitorias	4,0	4,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	1.312,7	1.312,7
10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	48,0	48,0
08	(+)Pastagens	0,0	532,0
09	(+) Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aqúícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	48,0	580,0
11 - Grau de Utilização - (%)			
1207	10 - Grau de Utilização Vegetais	3,7	44,1
12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	907.444,00	550.000,00
14	(-)Valor das Benfeitorias	31.878,00	31.878,00
15	(-)Valor das Culturas	223.146,00	223.146,00
16	VALOR DA TERRA NUA	652.420,00	294.976,00
13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	652.420,00	294.976,00
18	Alíquota - (%)	8,60	6,00
19	IMPOSTO CALCULADO	56.108,12	17.698,56
20	(-)Imposto Devido Declarado	657,05	657,05
	Diferença de Imposto Apurada	→ 55.451,07	17.041,51

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento contestado, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária (133 cabeças de animais de grande e uma área servida de pastagens de 532,0ha), além de restabelecer o Valor da Terra Nua originariamente declarado (R\$ 294.976,00 - R\$ 224,02 por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 55.451,07 para R\$ 17.041,51, conforme demonstrado, o qual deve ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente. Sala de Sessões - 1ª Turma, em 23 de setembro de 2005. PEDRO FERNANDES GABRIEL - Relator".

Irresignada, o recorrente apresentou as razões de seu recurso a este Conselho, com a guarda do prazo legal, mantendo integralmente as argumentações declinadas em primeira instância administrativa, referentes à parte da lide que não fora acatado pela autoridade julgadora de primeira instância, atacando principalmente quanto à exigência tempestiva do ADA para admissão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, mesmo que comprovadas mediante Laudo Técnico, ADA entregue a destempo e averbação a margem da matrícula do imóvel efetivado em tempo hábil, e que as áreas isentas são aquelas definidas pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), fazendo colação em seu socorro, de diversos Acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Defende outrossim, quanto ao VTN mínimo, alega que deveria ser acatado o valor estipulado através do Laudo Técnico elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER de Minas Gerais que efetivou um estudo técnico e vistoriou toda a propriedade, fixando um VTN inferior ao declarado pelo autuado em sua DITR já aceito pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que foi induzida ao erro, quando da elaboração de sua DITR, por ter utilizado o SIPT (Sistema de Preços de Terra) que considerava valores padrões de acordo com os municípios de localização dos imóveis rurais, desconsiderando peculiaridades específicas e particulares de exploração,

Ao final, postulou pelo provimento de seu recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR da ECT às fls. 100, em que o recorrente foi devidamente intimado a tomar conhecimento do Acórdão proferido pela DRF de Julgamento em Brasília DF no dia 27/12/2005, tendo apresentado suas razões recursais com anexos protocolado na repartição competente em 23/01/2006, fls. 101 a 131, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido realizado o depósito da garantia recursal de 30% conforme DJE às fls. 124, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento parcialmente.

Presentemente, a querela resultante do processo ora vergastado, se prende a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a diferença ainda resultante das áreas admitidas como de pastagens e quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) mínimo admitido.

As áreas supra citadas, de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas tendo em vista exclusivamente a falta de comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

Assim é que, a autoridade julgadora de primeira instância, mesmo admitindo a existência das áreas isentas na propriedade, entretanto, não as admite, pelas razões que declara taxativamente, negando a admissão dessas áreas isentas simplesmente por: (*litters*)

“Assim, em que pesem as alegações do contribuinte bem como o teor da documentação apresentada pelo mesmo, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, havendo a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para fins de exclusão da tributação, o que está em consonância com o teor do Auto de Infração, no qual a autoridade autuante corretamente relatou que não se questionava a existência das reservas preservacionistas, posto que tal fato não atingiria o âmago da questão (ver fls. 07/08)”

Entretanto, é de se levar em consideração, a documentação que repousa no processo ora guerreado, referentes as seguintes áreas isentas da propriedade, em vista dos elementos a seguir discriminados que fazem prova incontestes:

Consta às fls. 22, o competente ADA 1997, mesmo protocolado no IBANMA a destempo, em data de 20/10/2000, em que declara, dentre outras, uma área de utilização limitada de 25,0 há, e uma área de reserva legal de 314,0 ha:

AV-04 da Matrícula 7.234 (imóvel objeto do auto de infração) em data de 02/08/1995 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário – MG, onde consta a averbação do Termo de

Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 08/07/1995, concernente a uma área de 140,0 ha, não inferior a 20,0% da área total da propriedade gravada como de utilização limitada reserva legal, documento às fls. 21;

Laudo Técnico, elaborado pela EMATER / MG, fls. 57 a 63, que define uma área maior que as declaradas na DIAT e ADA, em torno de 450,0 ha, incluindo as outras matrículas, como de utilização limitada, porém não averbadas, e uma área de 155,0 ha de preservação permanente;

Declaração oficial inicial (DIAT) do contribuinte autuado que a propriedade era constituída das seguintes áreas isentas: 25,0 ha de preservação permanente; 314,0 ha de utilização limitada / reserva legal; 4,0 ha ocupadas com benfeitorias; 48,0 ha ocupadas com produtos vegetais e 925,7 ocupadas com pastagens, extrato do documento às fls. 10/11, posteriormente retificada em parte;

Assim sendo, em vista de toda essa documentação comprobatória anteriormente referida, é de ser admitida uma área de tão somente **25,0 ha** existente na propriedade como de **preservação permanente**, conforme declarado pelo contribuinte na DIAT e no ADA, abandonando-se, apenas nesse período de 1999 ora em debate, a área definida no competente Laudo Técnico elaborado pela EMATER / MG, que seria de 155,0 ha.

Bem como, dada a constatação irrefutável que a recorrente averbou junto a uma das matrículas dos indigitados registros que compõem o imóvel em referência (AV-04 da Matrícula 7.234 em data de 02/08/1995 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário – MG), data esta anterior ao período de competência, a existência da área de reserva legal não inferior a 20% dessa propriedade, equivalente na época a uma área de 140,0 ha, portanto, de acordo com o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 deverá ser esta área de pronto, devidamente acatada, independente de quaisquer outras providências, referentes as demais áreas isentas existentes nas propriedades que compõem a área total do imóvel ora em reprove.

Ocorre destarte, que a interessada solicita o acatamento de uma área que declarou na DIAT (fls. 10/11), e consta igualmente do competente ADA (fls. 22), como de utilização limitada / reserva legal, no total de 314,0 ha, mesmo que o Laudo Técnico da EMATER / MG defina essas áreas em tamanhos superiores, em torno de 450 ha (fls. 60), entretanto, simplesmente por não se encontrarem em sua totalidade averbadas à margem de suas respectivas matrículas, não poderá ser motivo impeditivo de sua admissão como área isenta, bem como, na busca privilegiada do consagrado princípio da verdade material, deverá ser admitida a área declarada e comprovada como de **utilização limitada / reserva legal de 314,0 ha**, por não ter se verificado qualquer erro, tanto na declaração efetivada na DIAT, como no competente ADA, devidamente protocolado no IBAMA.

Por outro lado, verifica-se ainda, que a legislação que rege a matéria objeto do processo ora vergastado, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se ainda, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Verifica-se também, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Quanto às áreas de pastagens pretendidas pelo recorrente de 925,7 ha, que a fiscalização glosou em sua totalidade para reduzir a -0- e que foram aceitas em parte pela autoridade de primeira instância, que acatou uma área de **532,0 ha**, não se tem como modificar,

uma vez que, conforme determinações legais, a admissão dessas áreas estão em função, também, da comprovação do rebanho informado e comprovado, tendo em vista a aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária, fixado para cada região em relação à situação do imóvel. É de se negar, nesse caso, provimento ao recurso.

Como também, a modificação do VTN, diferentemente do declarado pelo contribuinte autuado na DITR, e solicitada na exordial, não se têm como conhecer dessa pretensão, tendo em vista que já fora admitido pela autoridade julgadora de primeira instância, quando definiu o VTN da propriedade em R\$ 294.976,00, restabelecendo o valor declarado originalmente pelo recorrente na fase impugnatória, em contradição ao valor imputado pela fiscalização com base no Sistema de Preço de Terra (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao artigo 14, caput, da Lei 9.393/96 no valor de R\$ 652.420,00. Desta maneira, ao nosso sentir, trata-se de matéria preclusa, que não devesse sequer ser tomado conhecimento.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão vergastada, nos termos neste ato adotados, e ora resumidos:

- 1) acatar uma área declarada e comprovada de 25,0 ha existente na propriedade como de preservação permanente;*
- 2) acatar uma área declarada e comprovada existente na propriedade como de utilização limitada / reserva legal de 314,0 ha;*
- 3) negar provimento, para manter as áreas de pastagens existentes e já aceitas da ordem de 532,0 ha; e,*
- 4) não conhecer do recurso quanto ao VTN da propriedade por ser matéria preclusa, já acatado e restabelecido o valor declarado originalmente na fase impugnatória pela autoridade a quo.*

É como Voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator